



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.376 - MG (2012/0098408-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORCAS LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO VIANA CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA UNÂNIME. NÃO CABIMENTO.

1. Havendo reforma da sentença, por unanimidade, em relação à culpa concorrente, julgada ausente pela sentença e presente pelo acórdão recorrido, não há que se falar em cabimento dos embargos infringentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.376 - MG (2012/0098408-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MITRA DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 714/716.

A agravante refuta a decisão insistindo no cabimento dos embargos infringentes. Argui, para tanto, que "ainda que a divergência seja relativa apenas ao valor da indenização, são cabíveis embargos infringentes" (fl. 722) e acrescenta que "dispensável a correspondência entre o voto vencido e a sentença" (fl. 723). Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.376 - MG (2012/0098408-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 714/716):

Trata-se de recurso especial interposto por MITRA DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, em embargos infringentes, assim ementado (fl. 621):

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - CULPA CONCORRENTE - RECONHECIMENTO - GRAU DE CULPA - DIVERGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 10.352, DE 26/12/2001- EMBARGOS INFRINGENTES QUE NÃO SE CONHECEM.

1. A divergência a que alude o art. 530 do CPC, hábil ao manejo do recurso de embargos infringentes, deve ser entendida como aquela existente entre a sentença de mérito e os votos majoritários do acórdão recorrido. Bem por isso, a parte do voto que se busca prevalecer não pode dissentar integralmente da decisão singular, pois, uma vez acolhidos os embargos infringentes, há que ser também restabelecido o entendimento esposado pelo Juízo *a quo*.

2. "Parece ser a *ratio essendi* do novo sistema para o cabimento dos embargos a possibilidade de comparação ou de contraste entre o que se decidiu em primeiro grau sobre o mérito e o que o Tribunal tenha decidido sobre o mérito".

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do art. 530 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, afirmando cabíveis os embargos infringentes, em decorrência da divergência ocorrida entre os votos do Desembargadores Relator e Revisores. Aduz, em síntese, que a sentença foi reformada por voto da maioria em relação ao percentual cabível a cada um dos condutores, concorrentemente, responsáveis pelo acidente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

Da leitura da sentença, verifica-se o não reconhecimento da culpa concorrente. Confira-se (fl. 417):

Assim sendo, das provas carreadas aos autos conclui-se que o acidente envolvendo os veículos conduzidos por Willian José dos Santos e José Gonçalves de Souza, ocorrido em 06/03/1999, foi provocado pela imprudência do condutor do automóvel VW Gol, pelo fato de não ter observado corretamente o fluxo de veículos na Avenida Brasil, ao sair do acostamento.

Tenho comigo que não pode prevalecer o entendimento dos expertos, às f. 25/26, de que teria ocorrido culpa concorrente dos condutores supracitados e que a motocicleta estava em velocidade superior à permitida para o local, que é de 40 Km/h.

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação cível, reformou a sentença para entender pela culpa concorrente das partes, assim se pronunciando (fls. 525/537):

O SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA:

VOTO

(...)

Com efeito, entende-se que, estabelecida a concorrência de culpa nos graus de 70% para o apelante e 30% para a vítima, a quantia há de ser reduzida para R\$ 23.240,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta reais), (...).

(...)

O SR. DES. GENEROSO FILHO:

VOTO

De acordo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. DES. OSMANDO ALMEIDA:

VOTO

(...)

Após examinar cuidadosamente os autos, cheguei à mesma conclusão do douto Relator, quanto à existência de culpa concorrente, bem como no tocante aos valores deferidos a título de indenização por danos morais e a título de pensionamento.

Contudo, no que diz respeito ao grau de culpa atribuído à vítima e ao réu, a meu sentir, a divisão em percentuais iguais, coaduna com maior equanimidade com a verdade probatória trazida no caderno processual.

Do acima transcrito verifica-se que, em verdade, houve reforma da sentença, por unanimidade, em relação à culpa concorrente, julgada ausente pela sentença e presente pelo acórdão recorrido. Assinalo que, dentre os votos, o vencido foi o que mais se distanciou da sentença, porque não só reconheceu a culpa concorrente, quando estimou em percentual maior a responsabilidade da vítima.

Os embargos infringentes são cabíveis, nos termos do art. 530 do CPC, "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito". Têm por pressuposto que a sentença tenha sido confortada pelo voto vencido, o que, como visto, não ocorreu.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0098408-5

AgRg no
REsp 1.323.376 /
MG

Números Origem: 10105000072154 10105000072154001 10105000072154006 189310200911 20000072154
3698593 721545820008130105

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITRA DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORCAS LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO VIANA CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORCAS LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO VIANA CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.